



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000411352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014281-38.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado COMERCIAL LP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI, são apelados/apelantes LUMI BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI REPRESENTADO PELO SÓCIO FAGNER DA COSTA CALEGARIO e CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso da reconvinda Lumi Brasil Comércio Importação e Exportação Eireli e negaram provimento aos recursos da autora reconvinda e da ré reconvinte. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

WALTER FONSECA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° 43.314

APELAÇÃO N° 1014281-38.2022.8.26.0562

COMARCA: SANTOS — 11ª V.C.

**APTES E APDOS: COMERCIAL LP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI,
CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., E LUMI
BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**

MM. JUIZ: Daniel Ribeiro de Paula

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E RECONVENÇÃO – DEMURRAGE – INSURGÊNCIA EM FACE DE PRELIMINARES AO MÉRITO – REJEIÇÃO – A reconvenção oposta com a contestação atende a todos os requisitos legais de admissibilidade nos termos do art. 319 do CPC, revelando-se apta a seu processamento – Na condição de importadora, a autora reconvinde é parte legítima para postular a obrigação de fazer destinada a impor à ré o recebimento do contêiner utilizado na importação – A terceira reconvinde é parte ilegítima para figurar no polo passivo do pedido contraposto, na medida em que não participou da relação jurídica – Preliminares da autora/reconvinde e da ré/reconvinde rejeitadas.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E RECONVENÇÃO – DEMURRAGE – PROCEDÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL PARA COMPELIR A RÉ A RECEBER O CONTÊINER UTILIZADO PELA AUTORA NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA SOBREESTADIA E RESSARCI-LA DAS DESPESAS DE PÁTIO NO PERÍODO EM QUE FOI IMPEDIDA DA DEVOLUÇÃO DO COFRE – INSURGÊNCIA DA RÉ RECONVINTE – DESCABIMENTO - Constitui prática que fere a boa-fé objetiva contratual condicionar o recebimento do contêiner ao prévio pagamento da sobreestadia devida, no intuito de coagi-la ao adimplemento – Caracterização da mora accipiendi – Aplicação do art. 400 do Código Civil – Procedência mantida – Recurso da ré/reconvinde desprovido, nessas partes.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E RECONVENÇÃO – DEMURRAGE – PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO, PARA CONDENAR A IMPORTADORA AO PAGAMENTO DA SOBREESTADIA DEVIDA DESDE O TÉRMINO DO FREE TIME ATÉ A DATA EM QUE A ARMADORA SE RECUSOU A DISPONIBILIZAR MEIOS DE DEVOLUÇÃO DO CONTÊINER JÁ LIBERADO – INSURGÊNCIA DA AUTORA/RECONVINDA – DESCABIMENTO – A relação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratual no transporte modal marítimo se consolida a partir do momento em que a importadora ou sua intermediária consignatária adere e se utiliza dos serviços de transporte modal marítimo, ainda que não haja contrato subscrito pelas partes para essa finalidade – Ausência de comprovação da abusividade no preço da diária da sobreestadia – Sentença mantida no ponto – Recurso da autora/reconvinda desprovido, nessa parte.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E RECONVENÇÃO – DEMURRAGE – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA TERCEIRA RECONVINDA – INSURGÊNCIA DESTA VISANDO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, VEDADA A FIXAÇÃO EQUITATIVA – NÃO CONHECIMENTO – Nas hipóteses em que o recurso visa a majoração da verba honorária sucumbencial até o limite estabelecido no art. 85, §2º do CPC, a base de cálculos do preparo deve corresponder a 4% do teto de 20% valor da causa, pois corresponde ao proveito econômico perseguido no recurso – Intimada a complementar o preparo, a recorrente o fez com base nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, o que é insuficiente para o fim almejado, resultando em deserção - Recurso da terceira reconvinda não conhecido.

Vistos...

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, julgada procedente, para condenar a ré à obrigação de receber o contêiner CMAU 6472077 no prazo de 48 horas e ao ressarcimento das despesas de pátio para sua guarda no período entre 01/06/2022 até 29/06/2022; e reconvenção julgada parcialmente procedente, para condenar a autora reconvinda ao pagamento da sobreestadia após o período de *free time* até 01/06/2022, com reconhecimento de ilegitimidade passiva da consignatária reconvinda Lumi Brasil Comércio Importação e Exportação Eireli no pedido contraposto, com condenação da reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 2.000,00 (fls. 367/374).

Inconformadas, todas as partes interpõem recurso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelação.

A autora reconvida argui, preliminarmente, a inépcia da petição inicial da reconvenção, porque não houve a pormenorização dos valores cobrados acompanhado dos correspondentes cálculos e a narrativa coerente dos fatos. No mérito, defende inexistir qualquer contrato subscrito que estabeleça o preço e condições devidos na hipótese de atraso na devolução do contêiner e que enseje uma relação jurídica regular. Aduz que a condenação nessas condições resultaria numa execução diferida, figura inadmissível no ordenamento jurídico. Assere que o valor cobrado é abusivo e fere o princípio da boa-fé objetiva contratual. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. sentença (fls. 385/397).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 398/399 e 519/520) e respondido (fls. 455/473).

A reconvida Lumi Brasil Comércio Importação e Exportação sustenta que os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela reconvincente não poderiam ser fixados por equidade, por não se tratar de valor irrisório ou inestimável. Postula, dessa maneira, a fixação da verba honorária, que lhe é devida em, no mínimo, 11% sobre o proveito econômico da causa (fls. 403/409).

Recurso tempestivo, com preparo (fls. 410/411 e 515/517) e respondido (fls. 455/473).

A ré reconvincente argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, ao passo que é legitimada a consignatária da carga, a Lumi Brasil, para responder pela *demurrage*, pois é a contratante constante no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conhecimento de embarque, sendo irrelevante o endosso efetuado à terceira Vikix Trading. Argumenta que autora reconvinde tinha pleno conhecimento da necessidade de prévio pagamento à vista da sobreestadia, mesmo em atraso, para viabilizar a devolução do contêiner, exigindo mero cumprimento do contrato, que foi devidamente firmado pela consignatária, não se tratando de entrave à sua devolução, pois não é obrigada a cumprir sua obrigação antes de fazê-lo a outra parte, nos termos do art. 476 do Código Civil. Assevera inexistir provas dos alegados danos materiais experimentados pela autora. Nessas condições, espera a reforma do *decisum* (fls. 415/443).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 450/451) e respondido (fls. 474/486 e 487/498).

A ré reconvinde e a reconvinde Lumi Brasil se opuseram ao julgamento virtual (fls. 505/506 e 508).

É o relatório.

Ab initio, fica inadmitido o recurso da reconvinde Lumi Brasil Comércio Importação e Exportação, em razão de sua deserção.

Na forma do art. 4º, inc. II, da Lei Estadual nº 11.608/2003, o preparo em apelação deve corresponder a 4% sobre o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico perseguido.

O recurso foi interposto contra a parte da sentença que, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da Lumi Brasil, condenou a reconvinde ao pagamento de honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios de sucumbência fixados por equidade em R\$ 2.000,00, quando deveria tê-lo feito em percentual sobre o valor da causa.

Para essa finalidade, aludida reconvinde recolheu o preparo calculado sobre 4% sobre o valor da causa principal, de R\$ 3.600,00, o que resultou num pagamento de R\$ 171,30.

No entanto, o valor da causa a servir de base para o cálculo deveria ser o atribuído na reconvenção, em R\$ 116.566,78, na medida em que a apelante é parte exclusivamente na lide contraposta e sua pretensão é receber os honorários sucumbenciais sobre essa importância.

Dessa feita, a recorrente foi intimada para complementar o preparo devido (fls. 509/510), vindo a se manifestar que o cálculo do preparo deveria ser baseado apenas sobre o valor dos honorários de 10%, correspondente a R\$ 11.656,67, pois esse é o proveito econômico esperado pelo provimento de seu recurso.

Desse modo, complementou o preparo em R\$ 294,96 (fls. 515/516), totalizando um pagamento de R\$ 466,26.

Contudo, em seu pedido recursal, a reconvinde Lumi Brasil postulou expressamente a fixação dos honorários recursais em *"no mínimo 11% (dez por cento) do proveito econômico"* sic (conforme itens 15 e 16, de fls. 408).

A despeito da divergência de valores entre a numeração algébrica e por extenso indicada pela insurgente, o fato é que ela não postula o piso da verba honorária, mas o mínimo deste, e que vai até o teto do art. 85, §2º da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Processual, em 20% do valor da causa.

Logo, a base de cálculo do preparo deveria ser de 20% sobre o valor da causa, perfazendo a quantia de R\$ 932,52, o que conduz a uma complementação inferior à devida ao Estado.

O art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil, concede à parte uma única oportunidade para a complementação do preparo, e seu desatendimento ou atendimento incompleto resulta na deserção do recurso, razão pela qual a insurgência da Lumi Brasil não é conhecida.

Antes de adentrar às questões de fundo dos demais recursos, ficam afastadas as preliminares arguidas.

É apta a petição inicial que atenda aos requisitos do art. 319 do Codex.

In casu, as condições de admissibilidade da reconvenção estão devidamente preenchidas, pois há satisfatória indicação da causa de pedir e do pedido condenatório, com o respectivo valor atribuído à causa (fls. 89/92).

Para além disso, a juntada de memória de cálculo é requisito exclusivo das demandas que contenham pedidos revisionais, *ex vi* do art. 330, §2º, da mesma Lei Processual.

Nas pretensões condenatórias, a indenização postulada é questão fática que deve ser comprovada pela parte requerente, de modo que seu cabimento ou não é questão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a ser examinada no julgamento de mérito.

Também se impõe a rejeição da arguição de ilegitimidade ativa da autora reconvinada para o ajuizamento da ação, mantendo-se, contudo, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da terceira reconvinada Lumi Brasil.

A autora é a importadora proprietária da mercadoria transportada pela ré, e arcou com todos os encargos da importação, inclusive com o pagamento das despesas de armazenamento, conforme se infere de fls. 35 e 40.

Nessas condições, a autora é legitimada para postular não só a obrigação de fazer para possibilitar a devolução do contêiner utilizado na importação, como também para reaver eventuais pagamentos que entende terem sido feitos indevidamente, por culpa da armadora.

Aliás, essa pretensão da ré militarista contra si mesma, porque ao defender a ilegitimidade da autora no pedido principal, se imporia reconhecer que ela também não seria legitimada para responder pela cobrança postulada na reconvenção.

Quanto à legitimidade da terceira reconvinada Lumi Brasil, não se nega ter constado seu nome no conhecimento de embarque, na condição de consignatária da mercadoria importada (conforme fls. 25/30 e 132/134).

Em sua defesa, a reconvinada afirmou ter constado indevidamente seu nome no documento, na medida em que não manteve qualquer relação jurídica com as partes nessa importação, o que se mostra verossímil, na medida em que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exportação foi faturada à empresa Vikix Trading Importação e Exportação Ltda., real consignatária do cofre (fls. 31).

E para regularização da importação, o conhecimento de embarque foi endossado à mencionada empresa.

Esse fato era de conhecimento da ré reconvincente ante os documentos juntados nos autos, especialmente porque o desembaraço aduaneiro foi efetuado pela consignatária de direito, a Vikix Trading (fls. 33), que também constou no demonstrativo de cálculo do serviço de armazenagem (fls. 136).

Embora não tenha ficado clara a origem do erro no preenchimento do conhecimento de embarque, havia elementos reveladores da identidade da consignatária da importação, para atribuir-lhe a responsabilidade sobre eventuais diárias de sobreestadia e, portanto, deve ficar mantida a ilegitimidade passiva da terceira reconvinida.

Dito isso, as demais irresignações de mérito dos recursos da autora/reconvinda e da ré/reconvincente não procedem.

A autora ajuizou o pedido de obrigação de fazer, sob a alegação de que, ao tentar devolver o contêiner utilizado no procedimento de importação, se viu impedida de fazê-lo, pois a ré condicionou o ato ao prévio pagamento da sobreestadia.

Em sua tese defensiva, a ré defende que não estava obrigada a receber o contêiner sem prévio pagamento à vista da sobreestadia, o que está amparado pelo contrato e pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei, de modo que, ante o inadimplemento da autora, aplica-se a figura jurídica da *exceptio non adimpleti contractus*.

Sem razão, contudo.

Os fundamentos bem lançados na sentença guerreada, que passam a integrar o acórdão, bem esclarece o ponto.

"(...) cinge-se o âmago da discussão a definir se, juridicamente, pode a Ré exigir o pagamento da demurrage (ou ao menos o agendamento do pagamento junto ao banco) como condição para fornecimento do endereço onde a Autora deveria devolver o container vazio, após o uso.

E, a despeito dos esforços empreendidos pelos patronos da Requerida, e apesar da boa retórica utilizada, não há como mudar a ordem natural das coisas. Em outras palavras, nem mesmo boas estratégias argumentativas ou técnicas são capazes de criar lógica onde esta, de fato, não existe.

Oras, se o valor devido a título de demurrage só é definido quando se sabe precisamente quantos foram os dias de atraso na devolução do container, e se a contagem dos dias de atraso, por óbvio, só é interrompida com a efetiva devolução do cofre de carga ao armador não bastando a mera promessa de devolução), é evidente que, primeiro, o armador precisa aceitar a devolução do container, recebendo-o de volta, para só depois, num segundo momento, ter direito de exigir o pagamento da sobrestadia.

A ânsia da Ré para tentar reverter possíveis quadros de inadimplência de seus clientes não pode se sobrepor ao natural, ao correto e ao jurídico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há defesa para a postura adotada pela Demandada. Como já adiantado, numa análise tão comezinha quanto pueril da situação, tivesse a política adotada pela Requerida sido pensada com um pouco mais de bom-senso, não estaria ela, agora, figurando no polo passivo de uma ação judicial.

Em verdade, o próprio comunicado publicado no website da Requerida, reverberado na contestação, afirma que 'se a data de entrega do seu contêiner ultrapassar o free time, você encontrará no site como proceder para entrar em contato com a CMA CGM para fornecer a fatura relacionada ao período extra. Assim que o comprovante de agendamento de pagamento for recebido, a CMA CGM irá enviar o local do depósito e o prazo para a entrega do contêiner, sendo que o vencimento para pagamento é de até 24 horas após a efetiva devolução da unidade'.

Como se vê, apesar dos mirabolantes esforços interpretativos dos patronos da requerida, que intitulam a exigência como "pagamento à vista", a verdade indisfarçável é que a política adotada pela Ré inverte a ordem natural dos acontecimentos ao exigir de seus clientes que, como condição prévia para que obtenham informação acerca do local de depósito e prazo de entrega do container, devam comprovar o agendamento de pagamento da demurrage.

Curiosa seria a hipótese de um cliente que, talvez por astúcia, viesse a comprovar o agendamento de pagamento perante a Requerida, obtendo as informações sobre a devolução, e depois cancelasse o agendamento ou então não tivesse provisão de fundos para concretização do pagamento. Neste caso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

será que bastaria à Ré o comprovante de agendamento? Daria ela a obrigação por satisfeita? E se o cliente, apesar do agendamento da devolução do container, atrasasse a entrega por mais uns dias? Deixaria a armadora de cobrar a diferença? Evidente que não. Afinal, como já adiantado, a obrigação da demurrage só cessa com a devolução da unidade de carga.

As estatísticas alardeadas na contestação, no sentido de que 82% dos clientes da ré não reclamam do novo procedimento, não servem, de modo nenhum, para justificar a postura da demandada. Apenas como exemplo, se um grande banco tirasse um centavo por mês da conta de dezenas de milhões de pessoas, pouquíssimas dessas pessoas reclamariam, mas nem por isso seria juridicamente defensável a postura do banco.

Feitas estas considerações, entendo que caem por terra todos os outros argumentos trazidos pela Ré, até mesmo aqueles no sentido de que a Requerida, por duas vezes, teria pedido a emissão de boleto para pagamento da demurrage, sem efetivamente vir a pagar nem devolver a unidade de carga.

A partir do momento em que a Ré negou à Autora o direito de primeiro devolver o container para depois exigir-lhe o pagamento da sobrestadia, a Requerida passou, artificialmente, a inflar seu crédito, agindo na mais absoluta contramão do juridicamente correto, do moral e fazendo pouco do dever de mitigar o prejuízo (duty to mitigate the loss), já consagrado na doutrina e na jurisprudência pátrias.

A indevida recusa de recebimento configura mora do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

credor ("mora accipiens"), apta a impedir a cobrança de novas sobrestadias".

E assim o é, porque o Código Civil prestigia o princípio da boa-fé objetiva contratual, na forma de seu art. 422, de modo que cláusulas que a firam possam ser revisadas, mesmo nos negócios não alçados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, ao criar um mecanismo que impossibilita a devolução do contêiner sem prévio pagamento das diárias de sobreestadia, a ré gera um expediente de coação, impondo uma sanção sem justa causa, com o único intuito de locupletamento, mediante a cobrança de novas diárias de *demurrage* que não seriam devidas, pois a caixa já estava liberada para devolução e não tinha mais qualquer serventia para o importador.

Deve ficar anotado, ainda, que a devolução do contêiner não eximiria a importadora de pagar as sobreestadias à vista, e não o fazendo, a obrigação seria acrescida dos encargos da mora legais ou contratuais, garantido à armadora credora exigir seu direito, desde que respeitado o devido processo legal.

A partir do momento em que a ré se recusou mediante artifícios a receber o que é seu, ela incorreu na mora *accipiendi*, o que afasta a aplicação da exceção do contrato não cumprido, e a sujeita aos efeitos da mora contidos no art. 400 do Código Civil, dentre elas o de ressarcir as despesas efetuadas na conservação do bem.

E nesse ponto, a ré limitou-se a defender que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ficaram comprovados os danos materiais, deixando de impugnar especificamente o pagamento efetuado à administradora do terminal portuário pelo período em que o contêiner permaneceu lá acostado (conforme fls. 38/40), especialmente em relação aos 8º e 9º períodos, em que a autora já o teria devolvido, não fosse os obstáculos criados para a efetivação desse mister.

Finalmente, quanto à insurgência da autora/reconvinda, melhor sorte não lhe assiste.

A *demurrage* ou sobreestadia é a indenização prefixada em favor do armador, em decorrência da permanência dos contêineres nos portos mesmo após o transcurso do prazo estipulado pelas partes como período isento de custo (*free time*).

Referida indenização visa reparar os prejuízos experimentados pelo armador, em razão da privação de seus contêineres, que poderiam ser utilizados em outras importações, enquanto a mercadoria importada não for desembarçada no porto de destino.

O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à hipótese sob julgamento, uma vez que o contrato em questão se deu em função das atividades comerciais desempenhadas pela empresa ré e não como destinatária final do serviço. Inafastável, portanto, a conclusão de que a relação havida entre as partes é de insumo, não de consumo.

No caso presente, a autora/reconvinda defende inexistir contrato que convencionasse o preço da diária de sobreestadia e sua concordância com o serviço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É importante ter em mente que a mercadoria transportada não se importou sozinha, e nem a exportadora estrangeira remeteria quaisquer bens graciosamente a uma empresa nacional, sem que houvesse uma efetiva operação de venda e compra.

Portanto, a importação foi feita a requerimento e por interesse da importadora, como meio do desenvolvimento de sua atividade empresária.

Não obstante inexistir impedimento para que a própria importadora faça todo o procedimento burocrático necessário ao transporte e ao desembaraço aduaneiro, a praxe é que uma intermediadora faça o serviço a pedido da importadora, momento em que ela adere às cláusulas contratuais estipuladas pela armadora.

É nesse ponto que entra a consignatária Vikix Trading, que solicitou o serviço de transporte modal marítimo, e o fez em benefício da autora reconvinda, aceitando em nome desta as obrigações inerentes ao contrato de transporte, dentre elas a que estabelece a sobreestadia após o *free time*.

Portanto, não poderia a importadora se escudar do pagamento da sobreestadia do contêiner utilizado na importação, a partir do *free time* e até a data em que tentou sem sucesso devolvê-lo ao armador, por culpa deste, se foi beneficiada pelo serviço prestado.

Quanto ao valor devido, a autora reconvinda não contestou especificamente a fatura de fls. 138, que revela o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

custo de U\$ 150 (cento e cinquenta dólares americanos) por dia de sobreestadia.

Sua insurgência limita-se a defender a abusividade do valor, que seria contrário à boa-fé objetiva.

Mas para isso, não bastava alegar a exacerbação no preço praticado, deveria a parte demonstrar a média de preços praticados em operações análogas por outras armadoras, em ordem a demonstrar tamanha discrepância que, mesmo nas relações subsumidas à lei comum, se mostraria forte suficiente para infirmar o princípio da intervenção mínima nas relações privadas e o *pacta sunt servanda*.

Não tendo a autora reconvinda demonstrado a ocorrência do fato modificativo do direito da ré reconvinte, sua condenação ao pagamento da *demurrage* permanece intangível.

Enfim, com insucesso dos recursos e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do CPC: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na sentença recorrida, o D. Magistrado sentenciante fixou os honorários advocatícios de sucumbência por equidade em R\$ 2.000,00 devidos pela ré à autora, em razão do sucesso na lide principal; em igual valor devidos pela ré reconvinte à terceira reconvinda Lumi Brasil; e na mesma quantia relativamente à reconvenção, mas dessa vez divididos à proporção de 50% para a autora reconvinda e outros 50% para o réu reconvinte, em razão da parcial procedência da lide contraposta.

Desse modo, as três condenações à verba de sucumbência são majoradas para R\$ 3.000,00, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda, atendida à mesma distribuição fixada no juízo *a quo*.

Pelo exposto, não se conhece do recurso da reconvinda Lumi Brasil Comércio Importação e Exportação Eireli, e nega-se provimento aos recursos da autora reconvinda e da ré reconvinte, com majoração dos honorários recursais nos termos supra.

WALTER FONSECA

Relator